



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador MARCELO CRIVELLA

**EMENDA nº. 003 , de 2015 – CTREFORMA  
(ao PLC nº. 75, de 2015)**

Acrescente-se ao art. 44 da Lei nº. 9.504, de 9 de janeiro de 1996 (“Lei das Eleições”), nos termos que dispõe o art. 2º do Projeto de Lei da Câmara nº. 75, de 2015, dispositivo com a seguinte redação, renumerando-se o seu atual § 3º como § 4º:

“**Art. 44.** .....

.....  
**§ 3º.** No horário destinado à propaganda de que trata o *caput* não será veiculado resultado de pesquisa de opinião para conhecimento público, sujeitando-se o partido, coligação ou candidato à sanção do § 2º do art. 55 em caso de inobservância.

.....” (NR)

**J U S T I F I C A Ç Ã O**

Os dispositivos a que se refere a proposta têm a seguinte redação:

**Art. 44.** A propaganda eleitoral no rádio e na televisão restringe-se ao horário gratuito definido nesta Lei, vedada a veiculação de propaganda paga.

*Roberto*

06/08/15

*Roberto Prado*

Analista Legislativo  
Matr. 228.130

Senador MARCELO CRIVELLA – Líder do PRB no Senado Federal – Representante do Rio de Janeiro  
Ala Sen. Ruy Carneiro, Gab. 2 – Anexo II – Senado Federal – 70165-900 – Brasília – DF – Tel.: (61) 3303-5730/ 5225 – Fax: (61) 3303-2211



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador MARCELO CRIVELLA

**§ 1º** A propaganda eleitoral gratuita na televisão deverá utilizar a Linguagem Brasileira de Sinais - LIBRAS ou o recurso de legenda, que deverão constar obrigatoriamente do material entregue às emissoras. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009).

**§ 2º** No horário reservado para a propaganda eleitoral, não se permitirá utilização comercial ou propaganda realizada com a intenção, ainda que disfarçada ou subliminar, de promover marca ou produto. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009).

**§ 3º** Será punida, nos termos do § 1º do art. 37, a emissora que, não autorizada a funcionar pelo poder competente, veicular propaganda eleitoral. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009).

.....  
**Art. 55.** Na propaganda eleitoral no horário gratuito, são aplicáveis ao partido, coligação ou candidato as vedações indicadas nos incisos I e II do art. 45.

**Parágrafo único.** A inobservância do disposto neste artigo sujeita o partido ou coligação à perda de tempo equivalente ao dobro do usado na prática do ilícito,



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador MARCELO CRIVELLA

no período do horário gratuito subsequente, dobrada a cada reincidência, devendo o tempo correspondente ser veiculado após o programa dos demais candidatos com a informação de que a não veiculação do programa resulta de infração da lei eleitoral. (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013).

O objetivo visado por esta Emenda é o de contribuir para impedir que o horário destinado à veiculação de propaganda eleitoral acabe por servir de palco para promoção comercial de empresas e entidades que realizam pesquisas de opinião para conhecimento público, prática essa vedada pelo § 2º do art. 44 da Lei nº. 9.504/1997.

Além disso, a proposta alinha-se à remansosa jurisprudência fixada pelo Tribunal Superior Eleitoral e que, de maneira inédita, restou consubstanciada por acordo celebrado entre aquela Corte e as duas principais coligações participantes da disputa pela Presidência da República no pleito de 2014.

Por sua pertinência, transcrevemos a notícia sobre esse feito publicada no sítio da internet do TSE:

**TSE homologa acordo histórico que retira ofensas pessoais da propaganda eleitoral**



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador MARCELO CRIVELLA

O presidente do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ministro Dias Toffoli, anunciou, na sessão plenária desta noite (22), a homologação de acordo histórico firmado na Justiça Eleitoral entre as coligações Com a Força do Povo, da candidata Dilma Rousseff (PT), e Muda Brasil, do candidato Aécio Neves (PSDB), para a desistência de todas as representações ajuizadas, até o momento, pelas duas coligações no Tribunal, envolvendo tão somente os dois candidatos. As representações contestavam conteúdos da propaganda eleitoral, no rádio e na televisão, do candidato à Presidência adversário. [...] A desistência dos processos foi anunciada na tribuna do Plenário da Corte pelos advogados das coligações, que registraram requerimento no TSE com o pedido.

“Eu queria, em nome do Tribunal Superior Eleitoral, dizer do imenso **gesto para a democracia brasileira que as duas campanhas demonstram neste momento. Se comprometendo a fazer campanhas propositivas e programáticas** e desistindo de todas as representações. É um momento histórico para esta Corte”, ressaltou o ministro Dias Toffoli, enaltecendo a atitude das coligações e dos candidatos. [...]

Assinatura manuscrita em roxo, localizada no canto inferior direito da página.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador MARCELO CRIVELLA

### **Novo entendimento**

O acordo homologado na sessão desta quarta-feira aconteceu após **a mudança na jurisprudência do TSE**, ocorrida na sessão do dia 16 de outubro, **sobre o conteúdo que pode ser veiculado no horário eleitoral gratuito no rádio e na televisão**. [...] Naquele julgamento, ficou estabelecido que, **no horário eleitoral gratuito, somente são permitidas publicidades de cunho propositivo, ou seja, aquelas destinadas a transmitir ao eleitor o ideário da campanha, circunscrito aos projetos, propostas e programas de governo** [...]. Também ficaram permitidos os debates duros, intensos e ásperos, desde que relativos aos programas ou proposições, [...]. Diante disso, **segundo o entendimento firmado pela Corte, candidatos, partidos e coligações deverão privilegiar os debates políticos de interesse do país, apresentando propostas e programas de governo, atendendo à finalidade da propaganda eleitoral gratuita e respeitando a integridade do espaço destinado ao esclarecimento do eleitor.**

Assinatura manuscrita em roxo, localizada no canto inferior direito da página.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador MARCELO CRIVELLA

Creemos que, neste momento em que buscamos reduzir o tempo de duração da propaganda eleitoral e partidária e, ainda, em que a justiça dá sinais de justa intransigência a propagandas que se desviam do desiderato de servir ao esclarecimento do cidadão sobre o ideativo da campanha, impõe-se textualizar regras que deem efetividade a esses intentos dos poderes Legislativo e Judiciário.

São essas as razões que nos levam a apresentar a presente proposta para aperfeiçoamento da legislação eleitoral.

Sala da Comissão, de agosto de 2015.



**Senador MARCELO CRIVELLA**  
**Membro da CTREFORMA**